



RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Camila Castro Pires intitularizada brasileira, solteira, portadora do CPF 054.562.032-51, protocolada no sistema no dia 11/11/2024 através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br com cópia recebida via email institucional de igual teor.

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, em epígrafe combinado com art. 164 da Lei 14.133/2021 vejamos:

*Art. 164. **Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.2 também estabelece o prazo de impugnação, vejamos:

20.1 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Com isso o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa acima identificada encontra-se **revestido de tempestividade**.

Torna-se imperioso mencionar que a aceitabilidade documental apresentada pela intitulada escapa dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Contudo, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma a titularizada manifesta discordância de cláusulas editalícias e requer que sejam alterados do edital, nos termos transcritos abaixo:

I – DO MOTIVO

Constam no Edital documentos que não estão constantes no rol dos artigos 66 a 69 da Lei 14.133/21, sendo:

9.9.10 Quaisquer das formas de comprovação econômica deverão estar acompanhadas da Certidão de Habilitação Profissional do Contador, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontrasse Habilitado para o exercício profissional, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), comprovando a situação do profissional relativa à débitos de qualquer natureza junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução nº 1.637/2021 – CFC, juntamente com a Certidão Simplificada com registro de capital social, expedida nos últimos 30 (trinta) dias.

O EDITAL está exigindo documentos não previstos na Lei, ferindo o Princípio da Legalidade.

Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CrcL.402120L2, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Cabe registrar ainda que este TCU já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Certificado Profissional - CRC em processos licitatórios: U (Acórdãos 2.99312009, L.05212011, t.92412011, 2.3441201L, 64312012, 97L12012 e 1.1.16/2015, todos do Plenário); (Acórdão 5612017-19u-Plenário, Relator Augusto Sherman). É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2024, mas em agosto de 2024 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao Conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC.

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo balanço no ano posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade

do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele

não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento.

A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

Quanto a exigência de Certidão Simplificada com registro de capital Social, esta Certidão também não consta no rol taxativo, conforme a Lei 14.133/21, só poderão ser exigidos os documentos previstos nos seus artigos 66 a 69. E a exigência de documentos não previstos configura ofensa ao princípio da legalidade, por não possuir justificativa plausível, pois apenas solicita-se a certidão simplificada em que conste o capital social da empresa, visto que o capital consta no contrato social e alterações registrado na junta comercial e já deverão ser anexados ao processo, não se justifica a solicitação de tal Certidão.

Diante dos argumentos acima apontados, faz-se necessário a correção do Edital, excluindo-se a exigência de Apresentação do CRC e CND do contador.

Nestes termos, pede deferimento

Camila Castro Pires
054.562032-51

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa sem, contudo, se descuidar da garantia do princípio da competitividade no universo de participantes do processo licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço, buscou por meio da sua equipe técnica definir **exigências técnicas mínimas**, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Cabendo ainda ressaltar que, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo, no âmbito de avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas. Em apertada síntese axiomática ou mesmo legislativa, é imperioso mencionar que o referido edital, antes de sua devida publicação, já fora analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade, destacando que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Dito isso, passaremos a análise, pontualmente, dos itens impugnados:

Vejamos os termos do edital:

9.9.10 Quaisquer das formas de comprovação econômica deverão estar acompanhadas da Certidão de Habilitação Profissional do Contador, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontrasse Habilitado para o exercício profissional, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), comprovando a situação do profissional relativa à débitos de qualquer natureza junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução n.º 1.637/2021 - CFC, juntamente com a Certidão Simplificada com registro de capital social, expedida nos últimos 30 (trinta) dias.

As Certidões de Habilitação Profissional Contábil têm por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme a Resolução CFC nº 1.637/2021 que dispõe sobre a emissão da Certidão de Habilitação Profissional e Certidão Negativa de Débitos e busca proporcionar segurança referente a escrituração financeira e contábil empresarial, em ápice o balanço patrimonial e são emitidas de forma eletrônica, não havendo o que se falar em dificuldade ou restrição, além de exigido no rol de documentos relativos a qualificação econômico financeira da Lei 14.133.21, sendo de suma importância para comprovar a regularidade e legitimidade da atividade profissional que elaborou o balanço patrimonial e outros documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



A Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, poderá também exigir “a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada e está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Assim, não restam dúvidas que a exigência das referidas certidões são compatíveis e necessárias a verificação e afirmação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, para tanto, buscando aporte técnico contábil sobre as exigências postuladas em edital.

Deve-se interpretar o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual apenas serão válidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” e considerando que, o referido processo licitatório é de fornecimento ininterrupto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade a exigência contida

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Importa ainda acrescentar que a exigência confirma o registro do intitulado responsável contábil no conselho profissional competente, e tal redação assegura que os envolvidos e responsáveis possuem profissões regulamentadas para tal.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.**

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos, que foram impugnados somente pela pessoa física inominada, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Portal de Compras) sem contestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Assim, sobreleva destacar que não obstante o legislador infraconstitucional nos revele claramente que é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, isso não quer dizer que a autoridade pública não pode fazer exigências que entenda necessárias à garantia da execução de um serviço de qualidade.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em licitação vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula nas cláusulas editalícias, conforme alegado pela IMPUGNANTE, visto que as cláusulas visam garantir a contratação de empresa que detenha condições financeiras de executar o objeto da presente licitação.

Nestes termos, o que se busca é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública, aportando-se de garantias de que a contratação possuirá aporte econômico necessários para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



evitar interrupções, não podendo a Administração Pública se tornar refém de empresas sem estabilidade econômica ou que não possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias.

V - DA DECISÃO DO PEDIDO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pela Agente, quando couber, o que não se observa no presente caso

Diante do exposto, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a data e horário para abertura do certame, dia 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP